CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.277/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004678156-21	
Impugnação:	40.010160635-03	
Impugnante:	Lucas da Silva Cerqueira	
	CPF: 113.556.676-31	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos e afins), sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que é o destinatário da mercadoria, nos termos dos arts. 15 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 16 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada também a falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos) sem o comprovante do recolhimento do imposto devido na entrada em território mineiro, de mercadoria sujeita à substituição tributária de âmbito interno, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 15 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências remanescentes exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividade comercial e a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Esclareça-se, por oportuno, que as compras de 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) aparelhos eletrônicos foram efetuadas pelo Autuado em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, no período de dezembro de 2020 a novembro de 2024, configurando o intuito comercial das operações e caracterizada a condição de contribuinte, descrita nos arts. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, § § 1º e 2º do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c art. 23, § § 1º e 2º do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

As mercadorias estão classificadas entre os itens 93, 37, 50, 53.1, 57, 70 e 79 todos da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, nas posições NCMs: 84151011, 85044021, 85167920, 85171231, 85171300, 85182200, 85287200 e CESTs: 95045000 1200100, 2105000, 2105301, 2105700, 2107000, 2107900 e 2109300.

Nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto.

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 67/75, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do lançamento por erro na identificação do Sujeito Passivo;

- relata que o Fisco concluiu sua condição de contribuinte pelo volume e habitualidade das compras;

- informa que foi notificado do início da ação fiscal em 17/06/25, e que apresentou resposta à intimação, mas que não resultou em alterações processuais;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

- sustenta que não pode ser enquadrado no conceito de contribuinte por conta da ausência de intuito comercial, uma vez que a aquisição dos produtos eletrônicos tinha como único propósito a aquisição de milhas aéreas, não havendo intenção de obter lucro com a venda dos aparelhos, de modo que é indevida sua caracterização como contribuinte de ICMS;

- aduz que é pessoa física, consumidor final, e que as transações bancárias representam mero ressarcimento de custos de compras feitas para terceiros, objetivando acumular milhas aéreas;

- assevera que não se pode tributar ressarcimento, pois isso não resultaria em acréscimo patrimonial ou circulação jurídica;

- entende que sob a ótica do ICMS, o ressarcimento é neutro, pois não há transferência de titularidade de mercadoria com intuito de mercancia;

- acrescenta que a presunção do Fisco é aritmética e que o recebimento de valores em conta corrente de pessoa física não se confunde com receita operacional de venda;

- reitera que é não-contribuinte, uma vez que o Fisco não demonstrou sua organização comercial, sendo-lhe inaplicável qualquer sanção por falta de inscrição estadual;

- enfatiza que suas operações são para acumular milhas aéreas;

- requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva pois sua atividade não possui essência mercantil, faltando elemento subjetivo ao tipo tributário ou o cancelamento do crédito tributário por inexistência do fato gerador do imposto, haja vista a ausência de obrigação a ser cumprida (recolhimento do ICMS e ICMS/ST), considerando o fim da cadeia contributiva no Impugnante.

Nestes termos pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 77/101, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante alega nulidade absoluta do lançamento por vício na sujeição passiva, pois o Fisco teria se baseado apenas na "volumetria financeira" para considerá-lo contribuinte, sem atender ao art. 55 da Lei nº 6.763/75, que define contribuinte como aquele que realiza operações com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

Vale destacar que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e autuado em forma de Processo Tributário Administrativo eletrônico (e-PTA) com garantia ao interessado de ampla defesa na esfera administrativa,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

conforme o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecidos pelo Decreto nº 44.747/08, e com a estrita observância às disposições contidas no art. 66, incisos II e III, no art. 68, inciso II e no art. 68, § 3º (procedimento fiscal auxiliar exploratório), antes da lavratura do AIAF e do Auto de Infração.

Observa-se, por oportuno, que todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do RPTA, com ênfase no art. 89, bem como o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), estão presentes no lançamento.

Além disso, o crédito tributário foi formalizado e exigido por meio de Auto de Infração, nos termos do art. 154 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Ademais, não há dúvida de que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O procedimento fiscal auxiliar exploratório, acima citado, foi realizado para aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário do Sujeito Passivo, possibilitando, inclusive, a apresentação de justificativas e considerações por parte do Contribuinte ou o pagamento/parcelamento do tributo.

Por fim, não obstante o Impugnante não tenha questionado nada a respeito, é importante ressaltar que não se está diante de um caso de aplicação do procedimento de desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, previsto nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 e regulamentados nos arts. 83, 84 e 84-A, ambos do RPTA. Veja-se a legislação mencionada.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.
>
> Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> § 1° Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:
>
> I - falta de propósito negocial;
>
> II - abuso de forma jurídica.
>
> § 2° Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.
>
> § 3° Para efeito do disposto no inciso II do § 1°, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.
>
> (...)

Primeiramente, vale destacar que, no caso em questão, os negócios jurídicos realizados entre os fornecedores e o Impugnante não foram desconsiderados, nem mesmo para fins tributários.

As operações de compra realizadas pelo Sujeito Passivo são válidas e foram consideradas.

No caso em exame o Fisco tão somente demonstrou a incidência do ICMS/ST sobre as operações interestaduais de compra de produtos eletrônicos realizadas pelo Impugnante e efetuou sua cobrança por não ter sido recolhido.

Não haveria, portanto, utilidade ou necessidade de realização de um procedimento específico para desconsideração de atos ou negócios jurídicos que, na verdade, foram considerados e mantidos válidos.

Ademais, vale ressaltar que o parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 é muito claro ao dizer que o procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E, no presente caso, não há como não se concluir pela presença do dolo na conduta do Autuado, pois ela é inerente a ação praticada.

Ao adquirir com habitualidade e em considerável volume produtos eletrônicos, por meio de NF-*es* destinadas ao próprio Impugnante, como pessoa física (CPF), para consumo próprio, mas que, sabidamente, seriam revendidos a terceiros, é inegável estar-se diante das excludentes do parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, o dolo existe na medida em que o Impugnante assevera, conforme se comprova nas respectivas NF-*es,* que está adquirindo para uso próprio, como consumidor final, mercadorias que seriam por ele revendidas. Só em celulares, foram adquiridos, no período, 1.187 (um mil cento e oitenta e sete) aparelhos. Ninguém compra una quantidade dessas de celulares para uso próprio. E foi devido a esse artifício que o ICMS/ST deixou de ser recolhido.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Não está se falando de operações isoladas ou de pequena monta, mas da aquisição de 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) produtos eletrônicos, no valor de R$ 5.341.170,52 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos) em 4 (quatro) anos. Só de celular são 25 (vinte e cinco) por mês.

No caso em exame, não se vislumbra a presença de requisitos necessários indicados pelo § 1° do art. 205-A da Lei 6.763/75. Veja-se:

a) falta de propósito negocial: ausência de vantagens econômicas diferentes da redução do tributo, como, por exemplo, no caso de empresa que abre um estabelecimento em outro Estado, para enviar mercadorias e depois retorná-las a Minas Gerais (MG), aproveitando-se de benefício fiscal naquele Estado que lhe permita obter uma vantagem tributária superior ao aumento de custos econômicos;

b) abuso de forma jurídica: negócio jurídico indireto, que produza o mesmo resultado econômico do negócio jurídico oculto, como, por exemplo, um negócio jurídico que é descrito e caracterizado como bilateral e oneroso (compra e venda), mas que utiliza um preço módico (diferente de "preço vil"), dissimulando a ocorrência de *doação*, fato gerador (FG) do ITCD, sobre a diferença em relação ao preço de mercado.

Caso essas operações discutidas fossem desconsideradas para fins tributários, ter-se-ia que aplicar o art. 102, inciso IV do RICMS/23 (art. 149, inciso IV do RICMS/02) e considerar as operações desacobertadas de documentos fiscais.

Mesmo assim, como presente o dolo, tal procedimento de desconsideração do ato ou negócio jurídico não seria obrigatório. Além disso, nesse caso, haveria cobrança do ICMS, multa de revalidação e multa isolada, penalizando ainda mais o contribuinte.

Esclareça-se, por oportuno, que no caso discutido nesse e-PTA, foi a habitualidade e o volume das operações que configuraram o intuito comercial e a condição do Impugnante como contribuinte, fazendo com que incidisse a obrigação do recolhimento do ICMS/ST nessas operações, conforme dispõe a legislação que trata do tema, notadamente o art. 4º da Lei Complementar (LC) n° 87/96, art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75, art. 55, §§ 1º e 2º do RICMS/02 e art. 23, §§ 1º e 2º do RICMS/23. E como não houve o recolhimento, o Impugnante é responsável pelo tributo, conforme art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do RICMS/23.

Ressalte-se que foi realizado o procedimento fiscal auxiliar (exploratório), onde o Sujeito Passivo teve ao todo mais de 150 (cento e cinquenta) dias para entender o caso e apresentar suas justificativas e considerações que, nesse caso específico, seriam as mesmas apresentadas em eventual procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico.

Importante observar que nem mesmo eventual alegação de que a aquisição de mercadorias seria a atividade-meio e comercialização de milhas atividade-fim exigiria o procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico.

É certo que a aquisição de mercadorias não pode ser vista como atividade-meio e a comercialização de milhas como atividade-fim de uma empresa. Na verdade,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

o acúmulo de milhas na compra de mercadorias representa o lucro ou parte do lucro da atividade.

Caso a mercadoria adquirida seja revendida por preço superior ao custo de aquisição, o valor das milhas obtidas irá aumentar o lucro da revenda. Caso a mercadoria seja revendida pelo mesmo valor ou por valor inferior ao da aquisição, as milhas representarão o lucro, ou abaterão o prejuízo, respectivamente.

Além disso, no presente caso, sequer existe uma empresa regular com contrato social onde sua atividade é especificada.

Ademais, as atividades-meio são atividades acessórias cujo custo operacional se incorpora aos demais custos da atividade-fim, não sendo por óbvio o que ocorre no presente caso.

No caso em exame, as milhas não compõem preço dos produtos adquiridos e a aquisição de milhas decorre de outro contrato firmado com outra pessoa jurídica.

Assim, mesmo quando o objetivo de acumular milhas também esteja presente, é possível verificar a existência de dois negócios jurídicos distintos e válidos, oriundos de duas relações jurídicas também distintas e que se complementam: um, referente à compra e venda (relação jurídica entre fornecedor e comprador); um outro, referente à obtenção pontos/milhas (relação jurídica entre o comprador e a empresa operadora do programa de fidelidade), ambos produzem seus efeitos jurídicos e tributários próprios.

Nesse exemplo, nenhum desses negócios jurídicos são desconsiderados. Apenas tributa-se a operação interestadual (compra das mercadorias) na forma da legislação, a saber:

a) se o comprador for realmente o consumidor final, incidirá o DIFAL;

b) sendo configurado o intuito comercial e a condição de contribuinte do comprador por conta do volume ou habitualidade das operações, incidirá o ICMS-ST nessas operações, conforme dispõe a legislação.

A posterior comercialização das milhas dará causa a outros negócios jurídicos, oriundos de outras relações jurídicas, que não interferirão na classificação dos negócios originários (compra das mercadorias) e a tributação ocorrerá na forma da legislação própria dessas operações com as milhas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas (ilegitimidade passiva), confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

As compras de 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) aparelhos eletrônicos foram efetuadas pelo Autuado em seu CPF, com habitualidade e em grande

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

quantidade, no período de dezembro de 2020 a novembro de 2024, configurando o intuito comercial das operações e caracterizada a condição de contribuinte, descrita nos arts. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, § § 1º e 2º do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c art. 23, § § 1º e 2º do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

Nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto.

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Reitera-se de início, que o Fisco encaminhou o Termo de Intimação (TI) via e-mail, em 03/01/25, informando ao Autuado que, mediante cruzamento eletrônico de dados, foram detectadas possíveis inconsistências no recolhimento do ICMS/ST, referentes aos produtos sujeitos à Substituição Tributária em aquisições realizadas por Pessoa Física (CPF) em operações interestaduais, com volume e/ou habitualidade que caracterizam intuito comercial, sendo concedido prazo para apresentação de justificativas ou efetuar autodenúncia, na forma do art. 68 do RPTA.

Acompanhavam a intimação quatro planilhas com todas as informações necessárias para compreensão e ampla defesa dos direitos do contribuinte conforme os anexos da Manifestação Fiscal (MF) a seguir transcritos:

- Anexo 10 – MF – Anexo “01” – NCM e MVA, págs. 102/104;

- Anexo 11 – MF- Anexo “02” – Dados Gerais NF-*e*, págs. 105/117;

-Anexo 12- MF – Anexo “03” – Cálculo ICMS/ST, págs. 118/129;

- Anexo 13 – MF – Anexo “04” – Demonstrativo Crédito Tributário - DCT, págs. 130/132.

Em 03/02/25, o Contribuinte apresentou suas alegações, se dizendo não contribuinte e que a compra dos aparelhos se destinava ao acúmulo de milhas aéreas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

As justificativas do Contribuinte foram analisadas, mas não foram consideradas suficientes para descaracterizar os motivos e fundamentos para a exigência do ICMS/ST cobrado no presente trabalho.

Foram compras realizadas pelo Autuado em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, totalizando, em 4 (quatro) anos, 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) produtos eletrônicos, que alcançaram o valor de R$ 5.341.170,52 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Os produtos estão classificadas entre os itens 93, 37, 50, 53.1, 57, 70 e 79 todos da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, nas posições NCMs: 84151011, 85044021, 85167920, 85171231, 85171300, 85182200, 85287200 e CESTs: 95045000 1200100, 2105000, 2105301, 2105700, 2107000, 2107900 e 2109300.

O Autuado tentou descaracterizar o intuito comercial das suas aquisições para se eximir do pagamento do ICMS/ST, comprando os 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) aparelhos eletrônicos como pessoa física (PF), como se fosse para consumo próprio, não obstante o grande volume e a habitualidade das transações, e o prévio conhecimento que seriam revendidos posteriormente.

Como nestas operações interestaduais não houve retenção e nem recolhimento do ICMS/ST por parte do remetente de outra unidade da Federação, fica a responsabilidade pelo seu recolhimento atribuída ao destinatário mineiro.

Nos casos de ST instituída por Protocolo/Convênio, tal obrigatoriedade está prevista no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/78, c/c arts. 15 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV, do RICMS/02 e arts. 16 e 24, inciso II, ambos do Anexo VII do RICMS/23.

A lei prevê expressamente a responsabilidade tributária do destinatário quanto à obrigação do pagamento do imposto que não tenha sido retido pelo substituto ou que tenha sido retido a menor. Confira-se:

> Lei 6.763/75
>
> Art. 22 Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:
>
> (...)
>
> § 18 Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.
>
> (...)

Para os casos de Substituição Tributária (ST) interna, pode-se dizer que a obrigação do Autuado é ainda maior, pois os art. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 15 e 24, inciso II do Anexo VII do RICMS/23, já definem originariamente o contribuinte mineiro destinatário de mercadoria submetida ao regime

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

de substituição tributária como o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto. Ou seja, a obrigação já nasce com ele. Examine-se:

> Anexo XV - RICMS/02
>
> Art. 14 O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.
>
> Anexo VII - RICMS/23
>
> Art. 15 O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

É importante considerar que que tais fatos, além de caracterizarem infração à legislação tributária e causarem prejuízo ao erário, proporcionam inaceitável concorrência desleal, prejudicando também os demais contribuintes do setor que adquirem essas mesmas mercadorias em operações regulares com o correto recolhimento do ICMS/ST.

Apesar de todas os fatos e evidências, o Autuado insiste que não é consumidor final e que a substituição tributária não se aplica a consumidor final e se declara consumidor final, sendo descrito nas NF-es como destinatário pessoa física, todavia o Sr. Lucas da Silva Cerqueira é de fato contribuinte e, por conseguinte, responsável pelo ICMS/ST.

Tal condição fica evidente ao se observar as vultosas operações, reconhecidas por ele em sua impugnação como realizadas, de “transferências de titularidade de mercadorias”. Eufemismo criativo utilizado por ele para nomear suas vendas.

Consumidores finais de fato são os terceiros que adquiriram os produtos eletrônicos revendidos pelo Impugnante. Portanto, o Autuado (Sr. Lucas a Silva Cerqueira) não é consumidor final, ele não é o último “elo” da cadeia.

Apesar de todos os fatos e evidências, ele tenta se eximir de sua obrigação invocando o princípio da legalidade recorrendo ao art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN para tentar negar sua obrigação e sua relação com o fato gerador (FG).

Aduz que os produtos foram adquiridos na última sequência de cadeia.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Sustenta que a sujeição passiva por substituição tributária tem que estar prevista em lei em sentido estrito.

No entanto, não há como atribuir-lhe razão.

O regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu arts. 150, § 7º e 155, inciso XII e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

> CR/88
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
>
> (...)
>
> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> XII - cabe à lei complementar:
>
> (...)
>
> b) dispor sobre substituição tributária;
>
> (...)
>
> Lei Complementar nº 87/96
>
> Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.
>
> § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.
>
> § 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

O estado de Minas Gerais, por sua vez, instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75*, in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:
>
> I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;
>
> II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;
>
> (...)
>
> § 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:
>
> 1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;
>
> (...)
>
> § 18 Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.
>
> (...)
>
> § 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.
>
> (...)

E o § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 deixa explícito que a obrigação pelo recolhimento do imposto recai sobre o destinatário mineiro da operação com mercadoria sujeita à Substituição Tributária naqueles casos em que o imposto não for retido, ou for retido a menor.

Por sua vez, o § 20 do art. 22 do citado diploma legal confirma a obrigação do substituído tributário nos casos em que, sendo devido o recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento substituto tributário, este não for comprovado. Portanto, resta mais do que comprovado o estrito atendimento ao princípio da legalidade deste trabalho.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Alega ainda o Impugnante que as mercadorias foram classificadas genericamente como eletroeletrônicos e que parte delas sequer possuem enquadramento no regime de ST conforme a correlação entre NCM, CEST, sem, contudo, indicar uma única mercadoria que seja.

Ainda na fase exploratória, em sua "Resposta à Intimação Fiscal – SEF/MG" (Anexo 9 – págs. 59/63 do e-PTA) o Impugnante fez questionamento idêntico, quando, entretanto, apontou "fritadeira elétrica" como não sendo mercadoria sujeita à ST.

Porém a mercadoria reclamada pertence ao rol de mercadorias submetidas ao regime de Substituição Tributária. Nota-se que mercadorias se encontram perfeitamente classificadas, tendo CEST e NCM ao longo das planilhas como na *"Dados Gerais NF-e Entradas"* (Anexo 3 do e-PTA – págs. 25/36), *"Cálculo ICMS/ST"* (Anexo 4 – págs. 37/48 do e-PTA), *"NCM x MVA"* (Anexo 5, págs. 49/52 do e-PTA) e estão no Relatório Fiscal Complementar de págs. 09/13 do e-PTA

Prossegue o Impugnante em seu arrazoado e reclama da base de cálculo (BC). Considera o valor do lançamento ilegal, já que o Fisco utilizou seu preço de compra para formação da base de cálculo da substituição tributária (ST) e que, segundo ele, repassava (vendia) as mercadorias por valores menores do que comprou. E que a ST é cobrada com base numa presunção de lucratividade, e que ele teria tido prejuízo.

Não assiste razão ao Impugnante, pois o Fisco se utilizou das regras estabelecidas no Regulamento do ICMS, em especial o art. 19 do Anexo XV do RICMS/02 estabelecido pelo Decreto nº 43.080/02 e art. 20 do Anexo VII do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23), para apurar o imposto devido, conforme detalhado nas planilhas Cálculo ICMS/ST, págs. 37/48 - Anexo 4 do e-PTA e Demonstrativo do Crédito Tributário – págs. 14/17 - Anexo 1 do e-PTA.

O Impugnante invoca o Tema nº 1191 do Superior Tribunal de Justiça - STJ por considerar a cobrança do ICMS/ST indevida. Mas o Tema nº 1191 do STJ não desobriga contribuinte algum do recolhimento do ICMS-ST.

O que o retrocitado tema desobriga é a exigência do cumprimento das obrigações previstas no art. 166 CTN para propositura de pedido de restituição/ressarcimento quando a base de cálculo real for inferior à presumida.

Mas há que se observar que essa situação só se dá após o recolhimento do imposto, ou seja, em uma etapa posterior. E ressalte-se, de uma obrigação que ainda não foi cumprida pelo Impugnante.

Nesse ponto, conveniente trazer a discussão sobre a possibilidade, ou não, de utilização do real valor de revenda das mercadorias como base de cálculo do ICMS/ST nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS/ST.

Para um melhor entendimento da questão, destaca-se inicialmente que o art. 150, § 7º da CR/88 prevê a possibilidade de restituição do ICMS/ST apenas no caso em que o fato gerador presumido não se realiza. Com isso, muitos contribuintes recorreram ao Poder Judiciário para verem reconhecido também o direito à restituição na hipótese

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

em que ficar comprovado que o efetivo valor de venda é menor do que o valor da base de cálculo presumida.

Após muita discussão, em 2016, o Supremo Tribunal Federal - STF definiu a questão, com efeito de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário (RE) nº 593.849 - MG, permitindo a possibilidade de restituição também nesses casos.

A partir de então, com base na decisão do STF, os Estados começaram a implementar em sua legislação os procedimentos e requisitos necessários para viabilizar aos contribuintes esse direito garantido pelo Judiciário.

Assim, em 2018, o estado de Minas Gerais incluiu no Anexo XV do RICMS/02, a Subseção IV-A: Da Complementação e da Restituição do ICMS Devido por Substituição Tributária em Razão da não Definitividade da Base de Cálculo Presumida, arts. 31-A a 31-J, para regulamentar a matéria, com efeitos a partir de 01/03/19.

Atualmente essa matéria encontra-se regulamentada nos art. 44 a 52 todos do Anexo VII do RICMS/23.

Entretanto, a garantia desse direito não pode transmitir a falsa ideia de que qualquer contribuinte que eventualmente venda um produto por valor inferior à base de cálculo Presumida tenha, automaticamente, direito à restituição.

Há uma série de exigências, requisitos e formalidades legais e necessárias para o contribuinte cumprir antes de obter a restituição, quando devida.

Em resumo, verifica-se que para ter direito a eventual restituição do ICMS/ST, o contribuinte regularmente inscrito deve efetuar uma apuração entre o saldo devedor e o saldo credor do ICMS/ST no período, na forma descrita dos art. 44 a 52 todos do Anexo VII do RICMS/23.

Assim, o direito à restituição não é obtido por operação, de forma individualizada. Somente existirá, caso o saldo credor do ICMS/ST seja superior ao saldo devedor do ICMS/ST.

Para ter direito à restituição, o contribuinte deve cumprir as exigências previstas na legislação mencionada, sendo certo que no presente caso, isso não ocorreu.

Dessa forma, no caso em exame, não é possível utilizar o valor de revenda dos produtos eletrônicos como base de cálculo do ICMS/ST, ainda que fosse comprovadamente menor do que a base de cálculo presumida.

Assim diante de todos os elementos e provas trazidas aos autos pelo Fisco, verifica-se que não merecem acolhida as alegações apresentadas pelo Impugnante, visto que o presente Auto de Infração obedeceu a todos os ditames legais e princípios constitucionais para sua lavratura, bem como apresentou provas concretas dos fatos imputados ao Sujeito Passivo.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e respectiva multa de revalidação, por descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento do imposto)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Relativamente às multas aplicadas, nos termos da legislação tributária mineira, quando a infração à obrigação principal é constatada mediante ação fiscal, configura-se a hipótese de incidência da multa de revalidação.

Assim, a penalidade aplicada mostra-se adequada ao disposto no inciso II do art. 56, de 50% (cinquenta por cento) ou no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, de 100% (cem por cento), da Lei nº 6.763/75, uma vez que resultou no não recolhimento, ou no recolhimento a menor, do ICMS devido:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)
>
> § 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:
>
> I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;
>
> (...)

Dessa forma, reitera-se que a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o Contribuinte à penalidade moratória prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, quando constatada mediante ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Em relação à Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, eis que a mesma foi corretamente aplicada, pelo fato de o Impugnante exercer atividades de comércio de produtos eletrônicos e afins sem possuir a inscrição do cadastro de contribuintes de Minas Gerais, em desacordo com o art. 16, inciso I da citada lei, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 16. São obrigações do contribuinte:
>
> I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;
>
> (...)
>
> RICMS/02
>
> Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 60 – São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:
>
> I – inscrever-se cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;
>
> (...)
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;
>
> (...)

Nessas condições, as multas foram aplicadas em conformidade com a legislação vigente.

Cumpre ressaltar que não compete ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais afastar a aplicação de dispositivo legal ou norma tributária sob alegação de suposta inconstitucionalidade, uma vez que não lhe é atribuída a competência para declarar a inconstitucionalidade de normas.

Nesse diapasão, incabível a alegação do caráter confiscatório da multa de revalidação aplicada, conforme exigida no Auto de Infração.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Da Alegação de Ilegitimidade Passiva

O Impugnante argui nulidade absoluta do lançamento por vício na sujeição Passiva, pois o Fisco teria se baseado apenas na "volumetria financeira" para considerá-lo contribuinte, sem atender ao art. 55 a Lei nº 6.763/75, que define contribuinte como aquele que realiza operações com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

Argui que é consumidor final, pessoa física, com o único objetivo de acumular milhas aéreas e que o valor recebido de terceiros seria um mero ressarcimento, onde a transferência da titularidade das mercadorias não se dá com intuito de mercancia.

Entretanto, tal alegação não reproduz a realidade fática. Para caracterizar o Impugnante como contribuinte, apenas foi aplicada a legislação que regula o tema.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A norma geral pertinente, e a legislação estadual afirmam claramente que qualquer pessoa física que realize operações de circulação de mercadoria com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial é contribuinte,

Nesse sentido, resta mais do que configurado o intuito comercial das operações e sua condição de contribuinte, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar (LC) nº 87/96, art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, art. 55 §§ 1º e 2º do RICMS/02 e art. 23, §§ 1º e 2º do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada.

> Lei Complementar nº 87/96
>
> Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)
>
> Lei 6.763/75
>
> Art. 14 Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.
>
> § 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto. (...)
>
> RICMS/02
>
> Art. 55 Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.
>
> § 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.
>
> § 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui contribuinte regular. (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 23 – Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> § 1° – A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput.
>
> § 2° – Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de interestadual serviços ou de transporte, intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.
>
> (...)

No caso em tela, o Impugnante adquiriu 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) aparelhos eletrônicos, em 4 (quatro) anos, conforme planilha *"Dados Gerais - NF-e"*, págs. 25/36 - Anexo 3 do e-PTA.

Fica evidente o intuito comercial do Impugnante, pois, na forma da legislação vigente, o intuito comercial é demonstrado objetivamente. São as ações realizadas pela pessoa (habitualidade ou volume das operações) que a caracterizarão, ou não, como contribuinte.

Assim, são os fatos (elementos objetivos) e não a intenção (elemento subjetivo) que caracterizam alguém como contribuinte.

Para se ter uma melhor compreensão do volume negociado, considerando apenas o valor de compra dos 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) produtos adquiridos pelo Impugnante (R$ 5.341.170,52 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos) em 4 (quatro) anos), resulta em aquisições médias anuais de mais de 1 (um) milhão de reais.

Dessa forma, o Impugnante sequer poderia ser um Microempreendedor Individual, cujo limite de receita bruta anual é de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

No presente caso, o valor médio anual de aquisição é 16,48 (dezesseis virgula quarenta e oito) vezes o limite anual do Microempreendedor Individual - MEI.

Importante registrar que foi utilizado o valor de compra para essa simulação, se fosse aplicado o valor total das vendas, essa proporção seria ainda maior.

A alegação do Impugnante de que é consumidor final, pessoa física, que não exerce o comércio, não realiza revenda e não pratica atos mercantis, não condiz com a realidade dos fatos.

Pelo contrário, o cenário fático delineado nos autos demonstra de forma clara e inequívoca a prática reiterada de comércio informal, maquiado de aquisição por pessoa física, a qual utilizou de artifícios contrários à legislação para reduzir os custos, aumentar o lucro e praticar verdadeira concorrência desleal para com os demais contribuintes regularmente inscritos e formalizados.

Assim, diferentemente do que foi alegado na sua impugnação, o Impugnante não é consumidor final. Os fatos narrados e provados, a habitualidade e o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

volume das operações confirmam que era um contribuinte, sim, e que revendia essas mercadorias.

Não se faz necessária a prova material dessas vendas nem tampouco existência de lucro para que haja incidência ICMS/ST no momento da aquisição dessas mercadorias pelo Impugnante junto aos fornecedores. Vale destacar ainda que o próprio Impugnante reconhece que repassava as mercadorias a terceiros.

Demonstrado o intuito comercial, diante da habitualidade e do volume das operações de compras realizadas pelo impugnante, fica caracterizada a condição de contribuinte, a ocorrência do fato gerador e o dever de recolher o ICMS-ST nessas operações.

Dessa forma, e sendo certa a ocorrência do fato gerador de aquisição dessas mercadorias, conforme relação das NF-es sem Recolhimento do ICMS-ST (Anexo 2 do e-PTA – págs. 18/24), e caracterizado o intuito comercial dessas operações, há o dever do Impugnante de recolher o ICMS/ST, conforme art. 22, § 18 da Lei 6.763/75 c/c art. 14, art. 15 e art. 46, inciso II, todos do Anexo XV do RICMS/02 e art. 15, art. 16 e art. 24, inciso II, todos do Anexo VII do RICMS/23.

Não se pode negar a existência do lucro, ainda que advindo majoritariamente de milhas acumuladas, o que certamente tornaram lucrativas e compensatórias as operações do Autuado, se não, tais transações não seriam realizadas por tanto tempo.

Não há dúvidas de que o valor da revenda dos aparelhos, somado ao valor das milhas obtidas nas compras, superou o respectivo custo de aquisição dos aparelhos. Caso contrário, como já dito, ele não realizaria por tanto tempo tais operações.

Dessa forma, correta a eleição do Autuado para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado via SIARE, n° 202.608.174.640-7. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vinicius Lombardi (Revisor) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente

CCMG

CS/P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB